



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001179-41.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAULEASING S/A, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1001179-41.2022.8.26.0014

Apelantes: Banco Itauleasing S/A e Estado de São Paulo

Apelados: Estado de São Paulo e Banco Itauleasing S/A

Juíza sentenciante: Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues (Vara das Execuções Fiscais Estaduais)

Voto n. 2385

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME BAIXADO ANTERIORMENTE AO FATO GERADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal e extinguiu a execução em relação a determinadas CDAs e prosseguimento quanto às demais. A controvérsia gira em torno da legitimidade passiva do agente financeiro para cobrança de débitos de IPVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes do fato gerador exclui a responsabilidade solidária do agente financeiro pelo IPVA; e (ii) verificar se a ausência de comunicação ao DETRAN ou de transferência formal de propriedade influencia a legitimidade passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propriedade do veículo automotor é o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 13.296/2008 e do art. 155, III, da CF.

4. A baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) comprova a transferência de propriedade do veículo e afasta a responsabilidade solidária do agente financeiro.

5. As convenções particulares entre as partes não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo, conforme art. 123 do CTN.

6. A responsabilidade do agente financeiro persiste até a efetiva baixa do gravame, independentemente da comunicação ao DETRAN, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. Nos casos de veículos cujo gravame foi baixado antes do fato gerador, a legitimidade passiva do agente financeiro não se configura.

8. Controvérsia estabelecida nos autos não se alinha à discussão do RE 727.851 – Tema n. 685 do C. STF. Inaplicabilidade da Tese firmada ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, III; CTN, arts. 123 e 134; Lei Estadual n. 13.296/2008, arts. 2º, 3º, e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1118/STJ, Súmula 585/STJ; TJ-SP, TJ-SP - Apelação Cível: 10004504420248260014, Rel.: Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 12/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público; TJ-SP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 0055543-95.2017.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela empresa **Banco Itauleasing S/A** e pelo **Estado de São Paulo**, visando impugnação da r. sentença de primeiro grau, cujo relatório se adota, em que a MMA. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, para extinguir a execução fiscal no que tange às CDA ns. 1315332415, 1315479819, 1315277027, 1315551450, 1315240307, 1315396710, 1315256765, 1315315438, 1315058970, 1315479896, 1315268539, 1315364073, 1315292906, 1315499870, 1315533520, 1315261879, 1315282830, 1315373650, 1315612543, 1315555680, 1315164302, 1315114778, 1315203389, 1315384670, 1315307582, 1315405270, 1315413859, 1315565677, 1315222186 e 1315066570, 1315578472 e 1315446872, nos termos do art. 485, VI, do CPC e determinou que a execução prossiga em relação às CDA's 1315227192, 1315452474, 1315274708, 1315621409, 1315339485, 1315049715, 1315484600, 1315163214, 1315088620, 1315182600, 1315145305, 1315110682, 1315205187 e 1315596704. Ademais, condenou as partes ao pagamento, de forma proporcional, das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC e, em relação aos honorários advocatícios, arbitrou, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, no parâmetro mínimo, observado, para a embargante, *“o proveito econômico*

obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida”. (fls. 372/384).

Em face da r. sentença, os apelantes, **Banco Itauleasing S/A e Estado de São Paulo**, interpuseram recursos de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau, conforme fls. 395/417 e 473/486, respectivamente.

Nesse passo, irresignado e objetivando reforma da r. sentença, a embargante, **Banco Itauleasing S/A**, requereu, preliminarmente, o efeito suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 1.012, *caput*, e 1.013, §5º, do CPC, para que os débitos aqui discutidos tenham sua exigibilidade suspensa.

No mérito, alegou, em síntese, que: **(i)** a sentença afastou os débitos em que restou comprovado: (a) a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG antes do respectivo fato gerador; e (b) a ausência de indicação do apelante como agente alienante nos registros do SNG, mas manteve as cobranças relativas aos contratos que foram encerrados sem a correspondente baixa no sistema ou ainda vigentes à época do fato gerador; **(ii)** somente o titular da propriedade plena pode ser considerado contribuinte do IPVA, não sendo o caso do arrendatário ou fiduciário, que detêm apenas posse direta e precária; **(iii)** o imposto apenas incide sobre veículos adquiridos ou utilizados como bem de consumo durável e meio de locomoção, o que não se aplica a instituições financeiras detentoras de veículos em razão de suas atividades negociais; **(iv)** simples inscrição do nome do apelante no DETRAN como proprietário fiduciário ou arrendante não se traduz em incidência do IPVA, pois não possui o domínio pleno do bem; **(v)** o encerramento do contrato, ainda que sem a correspondente baixa do gravame, não transfere ao apelante a responsabilidade pelo tributo, já que a posse direta e a fruição do bem permanecem com o arrendatário até a efetiva devolução; **(vi)** a exigência do tributo nos moldes mantidos pela sentença viola os dispositivos constitucionais aplicáveis; **(vii)** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto os contratos de arrendamento mercantil, regidos pela Lei nº 6.099/1974, com alterações da Lei nº 7.132/1983 e pela Resolução CMN nº 2309, caracterizam-se pela cessão onerosa do uso de bem adquirido pela arrendadora conforme especificações do

arrendatário, tendo como finalidade primordial o uso próprio do arrendatário; **(viii)** o arrendatário detém o *animus domini* sobre o veículo e exerce posse direta e exclusiva, sendo o verdadeiro proprietário em sentido substancial, enquanto a arrendadora apenas figura como titular formal, com direito real de garantia; **(ix)** o art. 110 do CTN veda à legislação tributária alterar o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado e reafirma que a propriedade, para fins de tributação, deve ser compreendida à luz do direito civil, exigindo o pleno domínio da coisa; **(x)** por analogia à jurisprudência firmada pelo C. STJ quanto ao IPTU e ao ITR, sustenta que a incidência do IPVA deve recair sobre quem efetivamente exterioriza o comportamento típico do proprietário, com posse direta, uso e fruição do bem, o que no contrato de arrendamento mercantil é o arrendatário; **(xi)** é do arrendatário a responsabilidade por todos os encargos que recaem sobre o bem, inexistindo qualquer traço de solidariedade com o arrendador, cuja função é, essencialmente, a alienação do bem ao final do contrato; **(xii)** o STJ firmou entendimento de que a solidariedade tributária se caracteriza quando duas ou mais pessoas objetivam conjuntamente a materialidade do fato gerador, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil. Ainda que o arrendador figure formalmente como proprietário, sua titularidade é precária, com função exclusivamente financeira, não havendo interesse comum suficiente para caracterização da solidariedade; **(xiii)** a ausência de previsão legal específica na legislação estadual que autorize a responsabilização da arrendadora afasta qualquer possibilidade de responsabilização solidária; **(xiv)** que os débitos de IPVA constantes das CDAs ns. **1.315.227.192, 1.315.452.474 e 1.315.274.708** dizem respeito a veículos cujo contrato de arrendamento mercantil encerrou-se antes do respectivo fato gerador do imposto; **(xv)** o arrendatário, ao final da relação contratual, passa a deter todos os atributos da propriedade (usar, gozar e reaver o bem), enquadrando-se no conceito de proprietário do art. 1.228 do Código Civil; **(xvi)** a jurisprudência reconhece que, uma vez realizado o registro dos contratos no SNG, a autoridade de trânsito e o Fisco têm ciência da titularidade do bem, sendo incabível a cobrança do IPVA da instituição financeira; **(xvii)** o Tema 685 do C. STF, estabelece “a extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária” e tese firmada de que “não incide IPVA sobre veículo

automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público”, aplica-se à controvérsia posta nesta demanda, pois “segundo o entendimento do Ministro Marco Aurélio, a instituição financeira, na posição de credora fiduciária, não é responsável pelo pagamento do IPVA de veículos adquiridos em regime de alienação fiduciária, motivo pelo qual se decidiu pela extensão da imunidade tributária recíproca nos autos RE 727.851 em favor do Município de Juiz de Fora (devedor fiduciante).”

Afirma que, aplicando o entendimento acima exposto, a apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária de IPVA, uma vez que o devedor fiduciante que é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária em situações que os veículos são adquiridos em regime de alienação fiduciária.

Por fim e finalmente, pleiteia, preliminarmente, **(i)** efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 1.012, *caput* e art. 1.013, §5º, do CPC, para manter a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPVA; e, no mérito, **(ii)** a nulidade dos supostos débitos de IPVA lançados em nome da embargante.

De outro turno, também irresignado e com objetivo de reformar o julgado de primeiro grau, o **Estado de São Paulo**, alegou, em síntese, que: **(i)** o apelado, instituição financeira, induziu o juízo em erro ao alegar que a baixa do gravame perante o Cadastro Nacional de Gravames equivaleria ao registro ou comunicação de transferência de propriedade do veículo; **(ii)** não prospera a tese de ilegitimidade passiva da apelante, pois esta figura como proprietária e possuidor indireto dos veículos e, por conseguinte, contribuinte do IPVA, nos termos da Lei Estadual n. 13.296/2008; **(iii)** o arrendatário ou devedor fiduciário, por sua vez, é responsável solidário pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 6º da referida legislação estadual e dos artigos 121 a 125 do CTN, sem benefício de ordem; **(iv)** o artigo 1.361 do Código Civil, que trata da propriedade fiduciária, confirma a responsabilidade solidária do proprietário fiduciário pelo tributo incidente; **(v)** enquanto não verificada a ocorrência da condição resolutiva (pagamento integral do financiamento), vigora o negócio jurídico de transmissão da propriedade fiduciária,

nos termos do art. 127 do CC, mantendo-se a responsabilidade do titular do domínio; **(vi)** é indiscutível que a apelada, enquanto titular do domínio, é responsável pelo pagamento do IPVA, mesmo que os veículos estejam alienados em garantia; **(vii)** não se invoca a aplicação do artigo 134 do CTB, mas sim da legislação tributária, especialmente os artigos 5º, 6º, inciso II e § 2º, e 37, inciso VIII, da Lei Estadual n. 13.296/2008, que impõem deveres e responsabilidades aos arrendadores; **(viii)** o Sistema Nacional de Gravames (SNG) não é hábil para comprovar a transferência de propriedade, sendo ferramenta restrita ao gerenciamento de garantias por instituições financeiras, sem produzir efeitos jurídicos quanto à titularidade do bem perante o DETRAN; **(ix)** a baixa do gravame no SNG não é suficiente para comprovar o cumprimento dos contratos de arrendamento nem a consolidação da propriedade no arrendatário; **(x)** o contrato de arrendamento mercantil exige, ao término, manifestação expressa do arrendatário para aquisição do bem, inexistindo transferência automática da propriedade como ocorre na alienação fiduciária; **(xi)** a jurisprudência do TJSP reconhece que, no arrendamento mercantil, a baixa do gravame não equivale à alienação do bem, sendo necessária a formalização da transferência por meio do DUT; **(xii)** tendo em vista que os veículos permaneciam registrados em nome da apelada à época dos fatos geradores, é legítima a cobrança dos débitos de IPVA por parte da Fazenda Estadual; **(xiii)** a responsabilidade solidária entre arrendador e arrendatário, nos termos da Lei nº 6.006/89 e da Lei nº 13.296/08, autoriza a exigência do tributo de qualquer dos responsáveis, inclusive simultaneamente.

Por fim, pugnou a reforma da r. sentença para requerer o provimento do recurso e o prosseguimento da execução fiscal também em relação às CDA's cujos gravames foram baixados em data anterior aos fatos geradores.

Os recursos apresentados foram devidamente respondidos pelos apelados, conforme fls. 438/470 (Estado de São Paulo) e 490/513 (Banco Itauleasing S/A).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer dos recursos de apelação interpostos. Pelo Estado de São Paulo, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, consoante disposto no art. 1.007, §1º, do CPC e verificados os pressupostos de admissibilidade e pela embargante, Banco Itauleasing S/A, pois, também, tempestivo, recolhido o preparo, conforme fls. 426/428, bem como complemento de fls. 519/522 e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que se depreende dos autos, a questão possui conteúdo de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos e propicia o conhecimento de plano da matéria.

Para melhor organização da estrutura argumentativa que seguirá, convém destacar que a análise da irresignação impõe o enfrentamento acerca da legalidade de cobrança de IPVA lançados em nome da embargante, Banco Itauleasing S/A, bem como sua legitimidade para figurar no polo passivo destes autos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recurso interposto pela **embargante** foi recebido nos moldes do art. 1.012, *caput*, do CPC e, julgada a apelação, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, convém esclarecer e apresentar, para facilitar a análise das 46 CDA'S mencionadas, a planilha abaixo com os veículos que, efetivamente, estão com gravame baixados, conforme telas do Sistema Nacional de Gravames, SNG, instituído pela Portaria do Detran n. 1.070/2001. Observemos:

N. CDA	Placas	Débito - Exercício IPVA	Baixa Gravame	Fl. Autos	Inst. Financeira
1.315.049.715	DMV4509	2019			
1.315.058.970	DTZ1988	2020	02/12/2017	173	BANCO ITAULEASING SA

1.315.066.570	LOL7803	2020	12/05/2005	194	BANCO ITAU VEICULOS SA
1.315.088.620	DTC2671	2020			
1.315.110.682	EPI0024	2020			
1.315.114.778	EMN1886	2020	28/11/2017	186	BANCO ITAULEASING SA
1.315.145.305	EGH8850	2019			
1.315.163.214	DSH6442	2020			
1.315.164.302	EIX9872	2020	28/11/2017	185	BANCO ITAULEASING SA
1.315.182.600	DXF3456	2020			
1.315.203.389	EPW8836	2020	18/08/2016	187	BANCO ITAULEASING SA
1.315.205.187	EVQ8945	2020			
1.315.222.186	GZS3643	2020	06/09/2016	193	BANCO ITAULEASING SA
1.315.227.192	CYS8730	2019	01/04/2019 - cancelado	197	BANCO ITAUCARD SA
1.315.240.307	DJC2772	2020	19/10/2018	169	BANCO ITAULEASING SA
1.315.256.765	DOR9099	2019	05/12/2008	171	CIA ITAULEASING DE ARR MERC.
1.315.261.879	EAU3893	2018	10/08/2012	180	BANCO ITAULEASING SA
1.315.268.539	DVK8937	2020	03/02/2012 - liquidada	175	CIA ITAULEASING DE ARR MERC.
1.315.274.708	EPJ9597	2020	COM GRAVAME	199	BANCO ITAUCARD SA
1.315.277.027	DIO9521	2020	28/11/2017	167	CIA ITAULEASING DE ARR MERC.
1.315.282.830	EAV8580	2019	23/09/2015	181	BANCO ITAULEASING SA
1.315.292.906	DYG4184	2020	28/05/2015	177	CIA ITAULEASING DE ARR MERC.
1.315.307.582	ERP5399	2019	29/09/2016	189	BANCO ITAULEASING SA
1.315.315.438	DQM8261	2020	15/09/2018	172	BANCO ITAULEASING SA
1.315.332.415	DDL6841	2020	13/02/2016	165	BANCO ITAULEASING SA
1.315.339.485	DCB2518	2020			
1.315.364.073	DWA5382	2020	09/05/2014	176	BANCO ITAULEASING SA
1.315.373.650	EBE9190	2019	20/06/2018	182	BANCO ITAULEASING SA
1.315.384.670	ERF2582	2020	04/06/2014	188	BANCO ITAULEASING SA
1.315.396.710	DOC8217	2020	12/09/2008	170	CIA ITAULEASING DE ARR MERC.
1.315.405.270	ETH8673	2020	01/03/2018	190	BANCO ITAULEASING SA
1.315.413.859	EVX9982	2020	06/05/2014	191	BANCO ITAULEASING SA
1.315.446.872	MBQ7211	2020	N/C	196	HSBC BANK BRASIL SA
1.315.452.474	DVM7480	2019	10/12/2021 - cancelado	198	ITAÚ UNIBANCO SA
1.315.479.819	DGG4746	2020	05/03/2004	166	CIA ITAULEASING DE ARR MERC.
1.315.479.896	DVI1183	2019	18/01/2013	174	CIA ITAULEASING DE ARR MERC.
1.315.484.600	DOC8550	2019			
1.315.499.870	DZV1125	2020	01/02/2013	178	BANCO ITAULEASING SA
1.315.533.520	EAA0937	2020	05/02/2014	179	BANCO ITAULEASING SA
1.315.551.450	DJB8405	2020	13/12/2016	168	BANCO ITAULEASING SA
1.315.555.680	EDN8934	2020	17/07/2014	184	BANCO ITAULEASING SA

1.315.565.677	FRA4581	2020	05/07/2014	192	CIA ITAULEASING DE ARR MERC.
1.315.578.472	HAN0055	2020	N/C	195	BANCO FINASA
1.315.596.704	GUW4223	2020			
1.315.612.543	EBU3799	2019	21/06/2018	183	BANCO ITAULEASING SA
1.315.621.409	DBN9669	2019			

Ponderações feitas, passa-se a análise dos recursos interpostos pelos apelantes.

Depreende-se dos autos que a apelante, Banco Itauleasing S/A, busca declaração de ilegitimidade passiva para responder por débitos de IPVA de bens com gravames baixados anteriormente ao fato gerador, bem como dos que não estão com informação de baixa de gravame.

De outra banda, o Estado de São Paulo pleiteia a reforma da r. sentença de primeiro grau e prosseguimento da execução em relação as CDA's extintas.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos apresentados, os recursos não comportam provimento.

Importante pontuar que a propriedade do veículo automotor é o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 13.296/2008 e a competência de instituí-lo, como preconiza o art. 155, III, da CF, é dos Estados e Distrito Federal. Vejamos:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores

A princípio, nos termos do art. 5º, “*caput*”, e 6º, XI, ambos da Lei Estadual n. 13.296/08, o proprietário ou o possuidor **a qualquer título** do veículo automotor é o sujeito passivo da obrigação tributária, respondendo esses agentes de forma solidária sobre o débito existente.

Independentemente da natureza jurídica da relação privada, sendo ela contrato de financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária ou contrato de arrendamento mercantil, o ente financeiro privado, enquanto jungido ao bem por intermédio do contrato, se responsabiliza pelo pagamento do tributo em espécie ao lado daquele que usufrui do veículo.

As normas da Lei Estadual e a caracterização da responsabilidade solidária estão em consonância com o disposto no art. 123 do CTN, que prevê que “*as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”.

Portanto, é evidente a legitimidade passiva do agente financeiro para responder pelo débito tributário decorrente do fato gerador do IPVA.

Consequentemente, a responsabilidade do agente financeiro desaparece somente quando se efetiva a transferência da propriedade ou a baixa no gravame, momento em que deixa de ser proprietário ou possuidor indireto do bem. Nesse sentido:

Súmula 585 do STJ - “*A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.*”

Tema n.º 1118/STJ - “*Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente*”.

No Estado de São Paulo, havia a problemática em torno do disposto no art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296/08, que previa a responsabilidade do agente financeiro caso não efetivasse a baixa do gravame no prazo de 30 dias junto ao DETRAN.

Este Tribunal declarou inconstitucional o dispositivo, para afastar a responsabilidade do agente independentemente da comunicação no órgão de trânsito Estadual (DETRAN), **bastando a retirada do gravame junto Sistema Nacional de Gravames (SNG)**. Destaca-se

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo

automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".
**(TJSP; Incidente De Argruição de Inconstitucionalidade Cível
0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de
Registro: 15/05/2018) – (g.n.)**

Cristalino, portanto, que não mais responde o agente financeiro pelos débitos tributários de IPVA, se transferida a obrigação, espontaneamente, para o adquirente do bem objeto do tributo, **em relação aos veículos que estão com os gravames devidamente baixados no Sistema Nacional de Gravames.**

Além disso, certo é que o Sistema Nacional de Gravames, SNG, instituído pela Portaria do Detran n. 1.070/2001 e administrado pelo órgão estadual de trânsito, possibilita às instituições financeiras, desde que autorizadas, efetuarem diretamente a inclusão de informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames incidentes sobre veículos alienados no Estado.

Ora, o que se verifica e se extrai da Portaria acima mencionada é que a criação do SNG tem como um de seus objetivos estabelecer nos Órgãos Públicos eficiência, celeridade, economia procedimental, princípios que são amplamente buscados pelos Operadores de serviços públicos e sociedade, com facilitação e segurança no fluxo de informações entre as instituições consumidoras do sistema e o Detran. Vejamos:

(...)

CONSIDERANDO que a utilização deste novo Sistema propiciará a desburocratização dos atuais mecanismos de inserção e baixa de gravames, hoje realizados através do manuseio de documentos e papéis, passíveis de eventuais fraudes e ilícitos penais, com prejuízos aos diretamente envolvidos e terceiros de boa-fé; (g.n.)

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de implementar medidas técnicas e operacionais para o fiel cumprimento das normas insertas na legislação de trânsito e das disposições contidas no Convênio epigrafado,

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames – SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09.

§ 1o – Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil – leasing e reserva de domínio.

§ 2o – O Sistema Nacional de Gravames – SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas “on line”.

§ 3o – Os procedimentos técnicos e operacionais para implantação, operação e gerenciamento do SNG constarão de Manual de Procedimentos, elaborado em conjunto pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.

§ 4o – As atualizações e aprimoramentos do SNG serão realizadas através de Comunicados, publicados no Diário Oficial do Estado, com adequações do Manual de Procedimentos, anotando-se as respectivas versões.

*Artigo 2º – As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09 e Resolução CONTRAN n. 664, de 14 de janeiro de 1986- REVOGADA pela Resolução CONTRAN 16/98, **deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.** (g.n.)*

Artigo 3º – A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, mediante o integral cumprimento das

disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

(...)

Ademais, a Resolução Contran n. 689/17 assim estabelece:

Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo. Parágrafo único. A instituição credora poderá solicitar ao registrador do contrato a baixa definitiva da garantia, a qualquer tempo, independentemente da quitação das obrigações do devedor para com a instituição credora, no âmbito do contrato que originou o respectivo Gravame. (g.n.)

Art. 17. Após a informação da baixa do Gravame o CRLV será expedido no próximo licenciamento do veículo, obrigatoriamente, sem a anotação do Gravame e sem custos adicionais. (g.n.)

Portanto, os regramentos citados demonstram, inicialmente, que o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, possui amplo e pleno acesso ao Sistema Nacional de Gravames – SNG e, ainda, no momento que o apelante realiza a baixa do gravame no citado sistema, cumpre o dever de comunicação da transferência definitiva da propriedade do bem ao adquirente

Neste cenário, para efeito de apuração da responsabilidade fiscal do agente financeiro em relação ao IPVA nos contratos de financiamento com garantia fiduciária ou arrendamento mercantil, deve-se verificar a ocorrência da transmissão da propriedade do bem, alterando-se, obrigatoriamente, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, que passa a ser quem possui o domínio da propriedade.

Percebe-se, assim, que, com a realização da baixa do gravame através do SNG obtém-se informação de solução da propriedade, uma vez que a

transferência do bem, geralmente, ocorre ao final do contrato e com o pagamento de todas as parcelas. Logo, verificada a quitação do bem e a baixa do gravame no SNG, consolida-se a propriedade em favor do antigo arrendatário ou adquirente.

Ou seja, **baixado o gravame ou cancelado e não mais realizada sua inclusão**, não será a instituição financeira, ao tempo do fato gerador do tributo de IPVA, proprietária dos veículos mencionados na planilha que consta a devida baixa. Tem-se, assim, a alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, recaindo a obrigação tributária sobre o adquirente e não mais a instituição operadora do contrato.

Com efeito, a embargante só será parte **ilegítima** para figurar como sujeito passivo dos débitos que recaiam ou venham recair sobre os veículos, mencionados na planilha apresentada anteriormente, em situações em que o **fato gerador tenha se dado em data posterior à baixa efetiva junto ao SNG, observado, em relação ao IPVA, o disposto no artigo 3.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 13.296/2008.**

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado

Neste sentido, aliás, já decidiu essa E. 10ª Câmara e o Egrégio Tribunal de Justiça, como se pode verificar nas seguintes ementas:

Apelação. Embargos à execução. IPVA. Veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (leasing). Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária da arrendante e do arrendatário até o final do contrato, por serem, respectivamente, titulares da posse indireta e direta do bem, e por conservar o arrendante a propriedade até o final do pacto. Irrelevância do término do contrato, bem como da transferência do bem ao final, tendo em vista que, ao tempo do fato gerador do tributo, a arrendante era proprietária dos veículos relacionados nos autos.

Exegese dos art. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08. Higidez das CDAs, já que preenchidos os requisitos legais para a regularidade. Embargante, por outro lado, que não é responsável por débitos referentes a contratos cujos gravames no Sistema Nacional de Gravames foram baixados antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recursos da Instituição Financeira, da FESP e oficial, considerado interposto (art. 496, II do CPC) não providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004504420248260014 São Paulo, Relator.: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 12/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2025)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. DETRAN. IPVA. LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL 1. Demanda pelo reconhecimento solidário em relação aos débitos de IPVA. Gravame baixado no SNG anteriormente ao fato gerador do imposto, o que afasta a responsabilidade solidária da instituição financeira. 2. Desnecessidade de baixa no Órgão Estadual de Trânsito (DETRAN), bastando a comunicação de retirada da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames (SNG) - Responsabilidade solidária da credora fiduciária e arrendadora afastada nos casos em que a baixa foi efetivada antes do fato gerador. Jurisprudência. Inteligência da Súmula 585 do STJ, Tema 1118, ADI/TJSP 0055543-95.2017.8.26.0000 e precedentes desta C. Câmara. 3. Demonstração de que o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, possui amplo e pleno acesso ao Sistema Nacional de Gravames – SNG. Inteligência Portaria do Detran n. 1.070/2001 e Resolução Contran n. 689/17. 4. Autor só será parte ilegítima acerca dos débitos que recaiam ou venham recair sobre veículos em situações que o fato gerador tenha se dado em data posterior à baixa efetiva junto ao SNG. 5. Sentença mantida. Recurso de apelação improvido. Precedentes desta E. Corte de Justiça. (TJ-SP - Apelação Cível: 10708547120228260053 São Paulo, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 10/07/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2024)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Débito de IPVA. Pretensão de afastar a responsabilidade solidária pelos débitos de IPVA, sob a alegação de ilegitimidade passiva e de que os gravames relativos a alguns veículos foram baixados ou cancelados antes da ocorrência do fato gerador do tributo. O

IPVA pode ser cobrado tanto do arrendador quanto do arrendatário, em razão da responsabilidade solidária. Embargante que não é responsável por débitos referentes a contratos cujos gravames foram baixados no Sistema Nacional de Gravames antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Baixa da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames em relação a alguns dos veículos demonstrada. Falta prova suficiente para afastar a legitimidade de parte do arrendador. Mantida a exigibilidade do imposto com relação veículos em que não houve a devida baixa ou encerramento do contrato. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004118120238260014 São Paulo, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 20/06/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2024) – (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Apelação interposta por ambas as partes. Descabimento. 1. Embargante que, na qualidade de arrendante no contrato de leasing, conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta; assim, até o final do contrato, permanece responsável solidariamente pelo pagamento do imposto devido. Todavia, uma vez comprovada a transmissão da propriedade, o contribuinte de IPVA passa a ser o adquirente, não mais havendo que se incluir o credor fiduciário ou arrendante em tal situação. Com relação a parte das CDAs, houve comunicação da baixa dos gravames em data anterior aos fatos geradores dos débitos de IPVA, de modo que, para essa hipótese, não há como se imputar à embargante a responsabilidade pelos débitos tributários. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 685 de repercussão geral do E. STF. 2. Embargante que alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da obrigação tributária com relação a algumas CDA's, ao argumento de que o contrato de leasing foi celebrado por pessoa diversa. Descabimento. Ausência de prova de que, à época da ocorrência dos fatos geradores, não era proprietária do bem. Além disso, o sistema SGIPVA informa que a embargante-apelante é proprietária dos veículos. Cobrança dos débitos que deve ser mantida em desfavor da embargante. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001088-48.2022.8.26.0014 São Paulo, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – Instituição

financeira que pretende afastar a obrigação de pagar IPVA, exercícios de 2016 a 2018, de veículos que foram objeto de contrato de arrendamento mercantil – Das CDAs em cobrança apenas duas (CDAs 1.240.134.796 e 1.240.157.545), foram extintas, ante a ilegitimidade passiva do banco - Quanto as demais CDAs permanece íntegra a execução sendo a arrendante parte legítima para responder solidariamente pelo IPVA no curso do contrato de leasing, posto que tem o domínio resolúvel do bem, além de não haver comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em data anterior aos fatos geradores– Precedentes do STJ, desta C. Câmara e Corte – O debate dos não se encaixa à discussão do RE 727.851 – Tema nº 685, do STF – Inaplicabilidade – Sentença de parcial procedência mantida – Honorários recursais ora fixados – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10001011220228260014 São Paulo, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 28/07/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/07/2023)

Portanto, razão assiste à embargante/apelante nos casos em que constam efetivamente baixados os gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), bem como em relação a CDAs ns. 1.315.446.872 e 1.315.578.472, referente veículos de placas HAN0055 e MBQ7211, pois o gravame relaciona-se à instituição financeira distinta.

Por outro lado, em relação aos **veículos que não possuem gravame baixado no Sistema Nacional de Gravames (SNG)**, não há motivo para ampliar a tutela pretendida pois, em relação às CDAs exigíveis, não há prova sobre a regular baixa junto ao órgão competente.

Ademais, como a única possibilidade que afastaria a responsabilidade da embargante seria a comprovação da baixa do gravame em momento anterior ao fato gerador do tributo, agiu bem a r. sentença de primeiro grau, também, em relação às CDA's ns. 1315227192, 1315452474 e 1315274708, pois “os documentos juntados às fls. 197,198,199 (**1.315.227.192, CYS8730** 2019 fls. 197 gravame cancelado em 01/04/2019, sendo que o exercício em cobrança é de 2019; **1.315.452.474, DVM7480** 2019 fls. 198 gravame cancelado em 10/12/2021, isto é, após o fato gerador ocorrido em 2019; **1.315.274.708, EPJ9597** 2020 fls. 199 não

teve cancelamento de gravame.)”, razão porque não há falar em ilegitimidade da instituição financeira referente débitos que recaiam sobre esses veículos.

Por fim, com relação às CDAs ns. 1.315.621.409, 1.315.339.485, 1.315.049.715, 1.315.484.600, 1.315.163.214, 1.315.088.620, 1.315.182.600, 1.315.145.305, 1.315.110.682, 1.315.205.187 e 1.315.596.704, ante a ausência de documentos que demonstrem a quebra de vínculo entre a embargante e o bem objeto do IPVA não há como reconhecer a ilegitimidade pleiteada.

Com relação ao alegado pela embargante/apelante acerca de entendimento firmado no RE n. 727.851, Tema 685, do C. STF, certo é que lá a controvérsia cingia sobre a incidência de imunidade tributária quanto à cobrança de IPVA (art. 150, VI, “a”, da CF), na hipótese de aquisição de veículo mediante contrato de alienação fiduciária por pessoa jurídica de direito público, assim ementado:

IPVA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Incide a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, em se tratando de contrato de alienação fiduciária em que pessoa jurídica de direito público surge como devedora. (STF, RE 727851, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 17-07-2020). PUBLIC

Ora, cediço que o contexto debatido pelo C. STF não guarda relação com a controvérsia aqui estabelecida, de modo que não merece prosperar os argumentos apresentados pelo nobre Patrono da embargante.

Ademais, como destacado pela eminente Desembargadora Heloisa Mimessi, no julgamento da Apelação Cível n. 1000223-30.2019.8.26.0014, Voto n. 14.155, julgado em 25/02/2021 na C. 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(...) não se extrai da Tese nº 685 do E. STF o alcance pretendido

pela apelante, pois restou tão somente assentado que “havendo o desdobramento das faculdades da propriedade, isto é, separando-se a posse dos demais poderes a ela inerentes, o critério para a aplicação da regra de imunidade deve ser a titularidade da posse direta”, e não que o sujeito passivo do IPVA seja o titular da posse direta, o que, aliás, contrariaria o previsto nos art. 6º, inciso XI e § 2º, da Lei nº 13.296/2008 e arts. 121, inciso II, e 123 do CTN”.

Nesse passo, os recursos de apelação interpostos pelos apelantes, não comportam provimento, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida.

Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do CPC.

Em razão ao disposto no art. 85, §§ 11 e 14, do CPC, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados em favor da embargante, em no máximo 2% (dois por cento) do valor do proveito econômico obtido e em máximo 2% (dois por cento) do valor da dívida atualizada em favor da Fazenda Pública (embargada), tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença.

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** às apelações interpostas, nos termos acima explanados.

MARTIN VARGAS
Relator